

AP. 29/4/65

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO	
ATO INSTITUCIONAL	
ENTRADA	
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça Demais Comissões
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO = MENSAGEM Nº 165/65)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fôgo no gado bovino.

DESPACHO: JUSTIÇA - AGRICULTURA - FINANÇAS.

À Comissão de Justiça em 23 de abril de 19 65

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Lauro Leitão* em *28 abril 65* 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Farnópolis*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19

PROJETO N.º 2737 DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

ANCIA
... JOES
ADO EM PLENARIO
4/5/65

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 165/65 PROTOCOLO N.º

EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto nº 2737/65, que modifica Legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

DESPACHO: JUSTIÇA-AGRICULTURA-FINANÇAS

A Comissão de Justiça em 3 de maio de 19 65

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Sr. Jairo Leite em 19

O Presidente da Comissão de ~~Outra Comissão~~

Ao Sr. Sr. Guar Mendes em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2737 DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Pub no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 43
Caixa: 101
PL N° 2737/1965
2

PROJETO N.º 2737 DE 1965
EMENDA EM PLENÁRIO

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
Mensagem nº 165/65

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto nº 2737/65, que
modifica legislação anterior sôbre o uso da
marca de fôgo no gado bovino.

DESPACHO: JUSTIÇA-AGRICULTURA-FINANÇAS

A Comissão de Agricultura em 3 de maio de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Filadelpho França* em 4.6.1965

O Presidente da Comissão de *Agricultura*

Ao Sr. *Américo*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 43
PL N.º 2737/1965
3
Caixa: 101

COMISSÃO DE FINANÇAS
APROVADO EM PLENÁRIO

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 165/65 PROTOCOLO N.º

EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto nº 2737/65, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino

DESPACHO: JUSTIÇA-AGRICULTURA-FINANÇAS

A Comissão de Finanças em 3 de maio de 19 65

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Rep. Alves Macedo em 19 3.5.65

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. Emenda de Plenário em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Rep. Vasco Filho Autor Substituta 11/5/65 em 19

O Presidente da Comissão de Finanças, Procebi Barcel

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2737 DI 1965

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

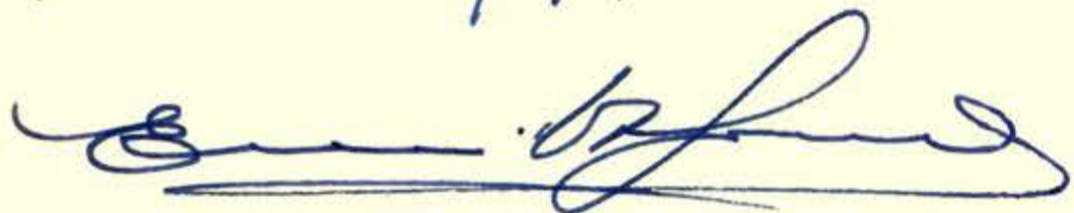
Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

A Dir. de Comunicações
Em 16/7/65



3º secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

15 JUL 07 04 43 03916

SEÇÃO DE PROTOCOLO

1536

, 15 de julho de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



SENADOR GILBERTO MARINHO
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Sancionado em 29 Junho 1965.

M. Carlos Bragança

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada grupon.

Art. 2º - Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em círculo de onze centímetros de diâmetro (0,11 m).

Art. 3º - Fica proibido o emprêgo de marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de abate de gado bovino para identificação de couros.

Art. 4º - Os estabelecimentos de abate, que sacrificarem gado cuja marcação esteja em desacôrdo com o estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, ficam sujeitos à multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigorante no País, por animal assim marcado.

Art. 5º - Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei, nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abatem para consumo local e nos próprios estabelecimentos pastoris.

§ 1º O Ministério da Agricultura promoverá, igualmente, pelos seus órgãos de divulgação, ampla campanha educativa junto aos criadores, no que se refere aos objetivos desta Lei, em colaboração com as associações rurais

do País e os órgãos especializados do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 6º - O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, dos quais a União seja a maior acionista no estabelecimento de normas sobre níveis de empréstimos por cabeça de gado, levarão em consideração, para fins de níveis especiais, os criadores e invernistas que apresentarem o gado bovino devidamente cuidado e isento de berne e carrapato e dispuserem de meios necessários ao tratamento, por polvilhamento, pulverização ou imersão do gado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto em seu art. 4º que vigorará somente a partir de 1º de janeiro de 1969.

Art. 8º - Ficam revogados o Decreto-lei nº ... 4.854, de 21 de outubro de 1942, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE JUNHO DE 1965



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

À Su. de Comunicações
Em 21-6-65

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Júlio Coêlho
1º Secretário

18 JUN 04 28 1965 03183

SEÇÃO DE PROTOCOLO

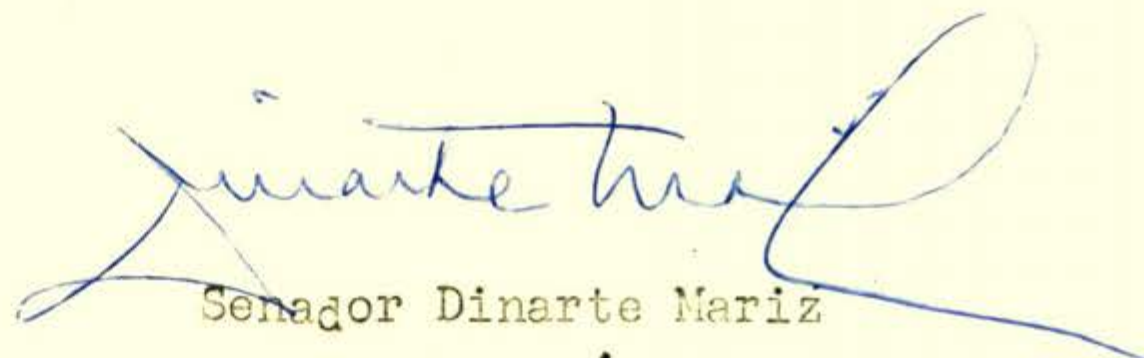
1125

18 de junho de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2 737-B/65, na Câmara dos Deputados e 84/65, no Senado), que modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/BBC

Brasília, 21 de maio de 1965.

Nº 01186

**Encaminha Projeto de Lei
nº 2.737-B, de 1965.**

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.737-B, de 1965, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do art. 4º do Ato Institucional.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO NILO CORLHO
1º Secretário

Anexos:

Ficha de sinopse
Análise do Projeto
Cópia da Redação Final
Mensagem nº 167/65 do Poder Executivo
M.M. 52/4/65 do Ministério da Indústria e Comércio

**A Sua Excelência, o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.**



FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 2.737, de 1965:

- AUTOR:** PODER EXECUTIVO. Mensagem nº 165/65.
- EMENTA:** Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.
- ANDAMENTO:** Em 26.4.65, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças. (D.C.N. de 27.4.65, pág. 2251, 4ª col.)

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

1ª dia - 27.4.65

2ª dia - 28.4.65

3ª dia - 29.4.65

No D.C.N. de 30.4.65, pág. 2504, 3ª col., é publicada a emenda de plenário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Em 28.4.65, é distribuído ao Sr. Lauro Leitão. (D.C.N. de 29.4.65, pág. 2456, 4ª col.)

Em 29.4.65, aprovado, unanimemente, parecer do Sr. Lauro Leitão, pela constitucionalidade. (D.C.N. de 4.5.65, pág. 2623, 2ª col.)

Em 4.5.65, aprovado, unanimemente, parecer do Sr. Dnar Mendes (relator substituto), pela rejeição da emenda de Plenário. (D.C.N. de 7.5.65, pág. 2816, 3ª col.)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL:

Em 28.4.65, é distribuído ao Sr. Filadelfo Garcia. Em 7.5.65, é avocado pelo Sr. Pacheco Chaves.

Em 11.5.65, é aprovado parecer favorável ao projeto, com emendas, e contrário às emendas de Plenário.

COMISSÃO DE FINANÇAS:

Em 28.4.65, é distribuído ao Sr. Alves Macedo. (D.C.N. de 30.4.65, pág. 2519, 3ª col.)

Em 11.5.65, é aprovado parecer favorável ao projeto, com adoção das emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural e, contrário à emenda de Plenário. (DCN/13.5.65, pág.)

Em , é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade do projeto e pela rejeição da emenda de plenário; favorável, com emendas, e contrário à emenda de plenário, da Comissão de Agricultura e Política Rural; da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com a adoção das emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural, e contrário à emenda de Plenário. (2.737-A/65).

Em 13.5.65, o sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os srs: José Maria Ribeiro, João Herculino, João Veiga, Teófilo Pires e Medeiros Netto. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão. Em votação as emendas apresentadas pela Comissão de Agricultura - APROVADAS. Em votação as emendas apresentadas em Plenário - REJEITADAS. Em votação o projeto - APROVADO. Vai à Redação Final. (D.C.N. 14.5.65, pg. 3134, 1ª col.)

Em 19.5.65, é aprovada a Redação Final.

Ao Senado, pelo Ofício nº 01186, de 21.5.65

Aprovadas as emendas da Comissão de Agricultura, rejeitada a emenda de plenário; aprovado o projeto; à redação final. Em 13.5.65.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.737-A — 1965

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e pela rejeição da emenda de plenário; favorável, com emendas, e contrário à emenda de plenário, da Comissão de Agricultura e Política Rural; da Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com a adoção das emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural e, contrário à emenda de plenário.

(Projeto nº 2.737-65, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada "grupon".

Art. 2º Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros de diâmetro (0.11m).

Art. 3º Fica proibido o emprêgo da marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de matança, para identificação de animais e couros.

Art. 4º Os estabelecimentos de abate, que sacrifiquem gado cuja marcação esteja em desacôrdo com o estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, ficam sujeitos à multa de valor equivalente a 5% do maior salário-mínimo vigorante no país, por animal assim marcado.

Art. 5º Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizar o fiel cumprimento desta lei, nos estabelecimen-

tos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abatem para consumo local e nos próprios estabelecimentos pastoris.

§ 1º O Ministério da Agricultura promoverá, igualmente, pelos seus órgãos de divulgação, ampla campanha educativa junto aos criadores, no que se refere aos objetivos desta lei, em colaboração com as Associações rurais do país e os órgãos especializados do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 6º O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, dos quais a União seja o maior acionista, no estabelecimento de normas sobre níveis de empréstimos por cabeça de gado, levarão em consideração, para fins de níveis especiais os criadores e invernistas que apresentarem o gado bovino devidamente cuidado e isento de berne e carrapato, e dispuserem de meios necessários ao tratamento, por polvilhamento, pulverização ou imersão de gado.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 4º, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 7º

Art. 8º Ficam revogados o Decreto-lei número 4.854, de 21 de outubro de 1942 e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 4.854 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Regula o uso da marca de fogo no gado bovino e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O gado bovino só poderá ser marcado a ferro cadente na cara, no pescoço, junto à inserção da cauda e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-radio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade.

Art. 2º Fica proibido o uso da marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros de diâmetros (0,11 m).

Art. 3º Fica terminantemente proibido o emprégo da marca de fogo usada nos estabelecimentos de manança para identificação de animais e couros.

Art. 4º Aos proprietários de gado bovino que infringirem o disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto-lei será aplicada a multa de vinte mil réis (20\$0) por animal marcado em desacôrdo com o que prescrevem aquêles dispositivos, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 5º Aos proprietários de estabelecimentos que transgredirem o que estabelece o artigo 3º será aplicada a multa de vinte mil réis (20\$0) por animal que fôr encontrado com a marca cujo uso é proibido, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 6º Compete ao Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura zelar, por intermédio de seus órgãos e funcionários, pelo fiel cumprimento do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Essa fiscalização será exercida nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abatam para o consumo local e nos próprios estabelecimentos pastoris.

Art 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os decreto-lei nº 1.176, de 29 de março de 1939, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República. — *Getúlio Vargas* — *Apolônio Sales*.

MENSAGEM Nº 165-65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 4º do Ato Institucional, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de posição de Motivos dos Ministérios da Indústria e Comércio da Agricultura, o incluso projeto de lei que modifica legislação sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Brasília, em 9 de abril de 1965 — *H. Castello Branco*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DA AGRICULTURA.

Em 7 de janeiro de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Grupo Executivo das Indústrias de Tecidos, Couros e seus Artefatos (GEITEC) submeteu à Comissão de Desenvolvimento Industrial (CDI) anteprojeto de lei, objetivando criar condições para a melhoria do couro cru, uma vez que os estoques atuais existentes no país, estimados em 800.000 couros, não encontram colocação nos mercados interno e externo por serem, em sua maior parte, de qualidade inferior.

Nos diversos estudos procedidos, bem como nas sucessivas reuniões realizadas, ficou evidenciado que as marcas a fogo prejudicam altamente a qualidade do couro, e, por via de consequência, o aproveitamento adequado dessa matéria-prima. São ainda fatores negativos para a qualidade do couro os defeitos causados por parasitos, como o berne e o carapato, e os cortes de arame farpado.

O resultado das pesquisas promovidas demonstrou que a matéria-prima brasileira poderia ser aprimorada com uma melhoria na tiragem, na conservação e, principalmente, com a eliminação das marcas de ferro quente na parte mais valiosa do couro, denominada "GRUPON".

Visando a criar condições de melhoria da matéria-prima, de forma que os curtidores nacionais absorvam toda a produção de couro e vendam o excedente curtido para o exterior, orientou-se a Comissão de Desenvolvimento Industrial no sentido de atualizar-se o Decreto-lei nº 4.854, de 21 de outubro de 1942, que previa sanções para o emprego de marcas em local indesejável mas que caiu em esquecimento, não só pelo pequeno valor da multa, mas também pela dificuldade de fiscalização estabelecida e ausência de estímulo ao pecuarista.

Como decorrência das consultas mantidas entre o Ministério da Indústria e do Comércio, Ministério da Agricultura e o Banco do Brasil, através do GEITEC, e de acordo com o interesse do Governo no sentido de que os criadores tratem com especial cuidado da defesa sanitária do animal, evitando assim defeitos, no couro, a Comissão do Desenvolvimento Industrial (CDI), em reunião plenária realizada a nove de dezembro do corrente, decidiu, com a colaboração, inclusive, das categorias econômicas interessadas, elaborar anteprojeto de lei modificando a legislação anterior sobre o assunto, que, se acolhida por Vossa Excelência passará a ter redação atualizada, nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Este é o sentido do anteprojeto de lei que ora encaminhamos à alta consideração de Vossa Excelência.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do mais profundo respeito. — *Daniel Faraco* — *Hugo Leme*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO REATOR

O Poder Executivo, através da Mensagem que tomou o nº 165-65, encaminhou à consideração da Câmara dos Deputados o presente Projeto-

de-lei, que modifica a legislação sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Os Srs. Ministros da Indústria e Comércio e da Agricultura, na Exposição de Motivos, que instrui o processo, esclarecem que a providência proposta visa a criar condições para a melhoria do couro cru, desde que os estoques atuais existentes no país, estimados em 800.000 couros, não encontram colocação, tanto no mercado interno quanto no externo, por serem, em sua maior parte, de qualidade inferior.

De outra parte, nos diversos estudos procedidos, ficou evidenciado que as marcas a fogo prejudicam altamente a qualidade do couro.

São, ainda, fatores negativos para a qualidade do couro os defeitos causados por parasitos, como o berne e o carrapato, e os cortes por arame farpado.

Daí a iniciativa do presente projeto, que visa à atualização da legislação existente, isto é, do Decreto-lei nº 4.834, de 21 de outubro de 1942, que previa sanções para o emprego de marcas em local impróprio, mas que caiu no esquecimento, não só pelo pequeno valor da multa, mas também pela dificuldade de fiscalização estabelecida e ausência de estímulo ao pecuarista.

O Projeto, pois, sob exame, cuida de sanar tais falhas.

Sobre seu mérito, deverão falar as doudas Comissões de Agricultura e de Finanças. Isto pôsto, e não encontrando qualquer vício de forma constitucional e legal, no Projeto em tela, opinamos no sentido de sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1965. — *Lauro Leitão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 29.4.65, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.737-65, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Lauro Leitão — Relator, Wilson Martins, Geraldo Freire, Djalma Marinho, Celestino Filho, Ulysses Gui-

marães, Geraldo Guedes, José Burnett, Matheus Schmidt, Aurino Valois, Alceu de Carvalho, Arnaldo Cerdeira e Pedro Marão.

Brasília, em 29 de abril de 1965. — Tarso Dutra, Presidente. — Lauro Leitão, Relator.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O gado bovino só poderá ser marcado na cara, chifres, orêlhas e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital.

O Art. 6º fica assim redigido:

Art. 6º O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários dos quais a União seja a maior acionista, na fixação de valores para efeito de empréstimo pecuário, levarão em consideração as condições sanitárias do rebanho, devendo ser depreciado de 30% (trinta por cento) a avaliação de cada animal encontrado com berne, carapato ou marcas que contrariem o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O total da operação será acrescido de 5% (cinco por cento) quando o beneficiado possua em sua propriedade os meios necessários ao tratamento de gado contra os parasitas citados e nenhum contrato será assinado sem a prévia vacinação contra a febre aftosa.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965. — Clóvis Motta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer à Emenda de Plenário

A emenda do nobre deputado Clóvis Motta ao Projeto nº 2.737-65, deve ser rejeitada porque prejudica a sistemática e objetivo do projeto, que se me afigura muito melhor com a redação originária do Poder Executivo.

E' o nosso parecer. — Dnar Mendes, Relator substituto.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua 6ª Reunião Ordinária da Turma "A", realizada em 1 de maio de 1965, opinou, unânimemente, pela rejeição da emenda de plenário

ao Projeto nº 2.737-65, nos termos do parecer do relator substituto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Dnar Mendes, relator substituto, José Barbosa — Celestino Filho — Wilson Martins — Geraldo Freire — Laerte Vieira — Arruda Câmara Arnaldo Cerdeira — Ovídio de Abreu — Osni Régis — Geraldo Guedes — e Pedro Marão.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1965. Djalma Marinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Dnar Mendes, Relator Substituto.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Parecer sobre o Projeto de Lei 2737

O Projeto de Lei 2.737-65, oriundo de mensagem presidencial 163-65, visa a modificar a legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

As alterações propostas são poucas e versam:

1) sobre a multa, cujo valor tornou-se irrisório com o passar do tempo (Cr\$ 20 em 1942) e que não mais incidirá sobre o proprietário do gado bovino mas sobre o estabelecimento de abate, sujeito a multa de 5% do maior salário-mínimo vigente no País, por animal marcado em desconformidade com a lei;

2) sobre a parte do corpo do animal onde é autorizada a marca a ferro candente. Com efeito, a legislação vigente permite também a marcação junto à inserção da cauda enquanto a legislação proposta elimina esta hipótese.

Ao Projeto de lei 2.737 foi apresentada em Plenário, uma emenda, do nobre Deputado Clóvis Motta, alterando a redação dos artigos 1º e 6º. A emenda amplia o campo de incidência, pois não o limita somente às marcas por meio de ferro candente (emenda ao art. 1º) e restringe o valor do financiamento, pelos órgãos oficiais de crédito (depreciação de 30 a 35% sobre a avaliação do animal — emenda ao art. 6º e parágrafos) no caso de gado bovino encontrado com berne, carrapato ou marcado em contrário ao disposto na lei.

O Projeto de Lei 2.737, ao revigorar a legislação vigente sobre mar-

Lote: 43
Caixa: 101
PL Nº 2737/1965
12

cas a ferro candante, atualizando-a quanto às muitas e o financiamento pelos órgãos oficiais de crédito, visa, sobretudo, a criar condições favoráveis ao couro utilizado na exportação, eliminando na criação e fase da vida animal do gado bovino o uso de marcas a ferro candente em lugares que prejudicarão a comercialização do couro.

O favorecimento da exportação e da comercialização dos produtos agropecuários não se deve entretanto fazer às expensas da agricultura. O desuso em que se encontra o Decreto-lei 4.854 e a inexistência de fiscalização por parte dos órgãos próprios faz com que, ao legislar, deva o legislador, considerar a lei vigente como insubsistente. Nessa ordem de considerações devemos lembrar que o gado bovino nascido em 1963 e 1964 só será abatido em 1968 e 1969 e que, portanto, o prazo máximo de 1967 para a plena vigência da lei, fixado no art. 7º do Projeto de Lei, é insuficiente para a adequação do criador à nova legislação. Por outro lado a restrição feita aos estabelecimentos abatedores na marcação de gado em pé, a ferro candente, parece-me excessiva e inconveniente dadas as peculiaridades da comercialização do gado no Brasil. Parece-me procedente proibir-se a marca a ferro candente, de couros, mas nunca de animais desde que esta seja feita dentro das especificações da lei.

Com relação à emenda apresentada em Plenário, sou de parecer, quanto ao seu art. 1º, que não deve ser aprovada, pois estende a outros tipos de marca, as restrições sobre as marcas a ferro candente. Quanto à emenda ao art. 6º, sou também de parecer contrário, pois a existência de bernes e carrapatos no gado independe em grande parte do trato deste, existindo regiões onde a infestação por estes parasitas é intensa e outras onde não se verifica. Outrossim, é conhecida a facilidade de infestação do gado de origem ou sangue europeu, em contra-partida à resistência do gado de sangue indiano. A própria avaliação dos órgãos oficiais de crédito, implicitamente, contém os elementos educativos que permitem a melhoria das condições do nosso rebanho.

Nestas condições sou de parecer que deva ser aprovado o Projeto de Lei 2.737 com as seguintes emendas:

Redija-se o art. 3º assim:

Art. 3º Fica proibido o emprêgo de marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de abate de gado bovino, para identificação de couros.

Redija-se o art. 7º assim:

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto em seu art. 4º que vigorará somente a partir de 1º de janeiro de 1969.

Comissão de Agricultura e Política Rural, 11 de maio de 1965. *Pacheco e Chaves*, Relator.

EMENDAS AO PROJETO

Nº 2.737-65

Adotadas pela Comissão

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

Art. 3º Fica proibido o emprêgo de marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de abate de gado bovino, para identificação de couros.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º:

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto em seu art. 4º que vigorará somente a partir de 1º de janeiro de 1969.

Sala das Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 11 de maio de 1965. — *João Mendes Olímpio*, No exercício da Presidência. — *Pacheco e Chaves*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária, realizada em 11 de maio de 1965, presentes os Senhores: João Mendes Olímpio — no exercício da Presidência, Pacheco e Chaves, Mandeli Filho, Manoel de Almeida, Gayoso e Almendra, Celestino Filho, Wilson Calmon, Guilherme Machado, Edson Garcia, Pereira Lúcio, Arnaldo Garcez, Lyrio Bertoli, Luciano Machado, Athié Cury, Moura Santos e Corrêa da Costa, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Pacheco e Chaves, pela aprovação do Projeto nº 2.737-65, do Poder Executivo, que “modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino”, com a inclusão das emendas anexas, oferecidas pelo relator, pas-

sando a adotá-las; e pela rejeição da de Plenário.

Sala das Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 11 de maio de 1965. — *João Mendes Olímpio*, no exercício da Presidência. — *Pacheco e Chaves*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Oriundo de Mensagem nº 165-65 do Poder Executivo o Projeto nº 2.737-65 que modifica a legislação sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Em Plenário recebeu êle a seguinte emenda do nobre Deputado Clovis Motta:

“O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O gado bovino só poderá ser marcado na cara, chifres, orelhas e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações femuro-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital.

O Art. 6º fica assim redigido:

Art. 6º O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários dos quais a União seja a maior nista, na fixação de valores para efeito de empréstimo pecuário, levarão em consideração as condições sanitárias do rebanho, devendo ser depreciado de 30% (trinta por cento) a avaliação de cada animal encontrado com berne, carrapato ou marcas que contrariem o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O total da operação será acrescido de 5% (cinco por cento) quando o beneficiado possua em sua propriedade os meios necessários ao tratamento de gado contra os parasitas citados e nenhum contrato será assinado sem a prévia vacinação contra a febre aftosa”.

Apreciada a proposição pela Comissão de Constituição e Justiça em reuniões de 29-4-65 e 4-5-65 opinou aquele Órgão Técnico unânimemente pela sua constitucionalidade e pela rejeição da emenda de Plenário.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural foi apreciado o Projeto em reunião de hoje, decidindo pela rejeição da emenda de Plenário e pela apresentação de duas emendas:

I — retirando do art. 3º a palavra — animais.

II — modificando o final do art. 7º para:

— ... que vigorará a partir de 1969.

II — Parecer

Também nós opinamos contrariamente à emenda de Plenário por prejudicar a sistemática do Projeto.

Quanto às emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural, somos pela sua aprovação.

A proibição aos estabelecimentos de matança do emprêgo de marca não nos parece aconselhável de vez que podera tais estabelecimentos adquirir também o gadi para engorda como se observa na FRIMISA de Belo Horizonte.

Quanto à transferência do prazo — 1º de janeiro de 1967 para 1º de janeiro de 1969 — da segunda subemenda pensamos como a douta Comissão de Agricultura que é o órgão específico para opinar sobre o assunto.

III — Conclusão

Somos pela aprovação do Projeto nº 2.737-65, com as duas emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11-5-65. — *Vasco Filho*, Relator, Substituto.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de maio de 1965, sob a presidência do Sr. Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Srs. Gayoso e Almen-dra, Hegel Morhy, Vasco Filho, Plínio Costa, Hamilton Prado, Waldemar Guimarães, Jairo Brum, Wilson Calmon, Edison Garcia, Ítalo Fittipaldi, Henrique Turner, José Freire, Mário Covas, Clovis Pestana, Aécio Cunha, Athié Coury, Ezequias Costa, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Vasco Filho, pela aprovação do Projeto número 2.737-65 que “modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino”, com a inclusão das emendas apresentadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural e rejeição da de Plenário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente. — *Vasco Filho*, Relator, Substituto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apurada. Em 19.5.65.

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.737-B/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.737-A/1965

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada "grupon".

Art. 2º - Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros de diâmetro (0,11 m).

Art. 3º - Fica proibido o emprêgo de marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de abate de gado bovino, para identificação de couros.

Art. 4º - Os estabelecimentos de abate, que sacrificarem gado cuja marcação esteja em desacôrdo com o estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, ficam sujeitos à multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País, por animal assim marcado.

Art. 5º - Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei, nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abatem para consumo local e nos próprios estabelecimentos pastoris.

§ 1º - O Ministério da Agricultura promoverá, igualmente, pelos seus órgãos de divulgação, ampla campanha educativa junto aos criadores, no que se refere aos objetivos desta Lei, em colaboração com as associações rurais do País e os órgãos especializados do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 6º - O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, dos quais a União seja o maior acionista, no estabelecimento de normas sobre níveis de empréstimos por cabeça de

Instituição
ALC



gado, levarão em consideração, para fins de níveis especiais, os criadores e invernistas que apresentarem o gado bovino devidamente cuidado e isento de berne e carrapato e dispuserem de meios necessários ao tratamento, por polvilhamento, pulverização ou imersão do gado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto em seu art. 4º que vigorará somente a partir de 1º de janeiro de 1969.

Art. 8º - Ficam revogados o Decreto-lei nº 4.854, de 21 de outubro de 1942, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 17 de maio de 1965.

Shei Reis Netto

Presidente

Osvaldo Cruz

Relator

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proj. 2.737

PODER EXECUTIVO		
ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		26.4.65
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	3.5.65
	Quais Comissões	11.5.65
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		12.5.65

Indulle

a mesa.

Em 26-4-65

2737

Luiz Coêlho
1º Secretário




Em 9 de abril de 1965

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
26 ABR 1965 017745
SEÇÃO DE PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, a acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros/ de Estado dos Negócios da Indústria e Comércio e da Agricultura, relativa ao projeto de lei que modifica legislação sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY

Projeto de Lei nº

de

de

Modifica legislação anterior
sôbre o uso da marca de fogo no
gado bovino.

Art. 1º - O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas a baixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e húmero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada "grupon".

Art. 2º - Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros de diâmetro (0,11m).

Art. 3º - Fica proibido o emprêgo da marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de matança, para identificação de animais e couros.

Art. 4º - Os estabelecimentos de abate, que sacrificuem gado cuja marcação esteja em desacôrdo com o estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, ficam sujeitos à multa de valor equivalente a 5% do maior salário mínimo vigorante no país, por animal assim marcado.

Art. 5º - Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizar o fiel cumprimento desta lei, nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abatem para consumo local e nos próprios estabelecimentos pastorís.

§ 1º - O Ministério da Agricultura promoverá, igualmente, pelos seus órgãos de divulgação, ampla campanha educativa junto aos criadores, no que se refere aos objetivos desta lei, em colaboração com as Associações rurais do país e os órgãos especializados do Ministério da Indústria e do Comér

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 737, de 1965 = MENSAGEM Nº 165/65

Modifica legislação anterior sobre o uso de
marca de fogo no gado bovino.

(DO PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura
e Política Rural e de Finanças)

.....

2.

cio.

Art. 6º - O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, dos quais a União seja o maior acionista, no estabelecimento de normas sobre níveis de empréstimos por cabeça de gado, levarão em consideração, para fins de níveis especiais os criadores e invernistas que apresentarem o gado bovino devidamente cuidado e isento de berne e carrapato, e dispuserem de meios necessários ao tratamento, por polvilhamento, pulverização ou imersão do gado.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 4º, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 8º - Ficam revogados o Decreto-lei número 4.854, de 21 de outubro de 1942 e demais disposições em contrário.



(Emenda apresentada em plenário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO 2.737 - 1965

Modifica legislação anteriôr sôbre o uso da marca de fôgo no gado bovino.

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

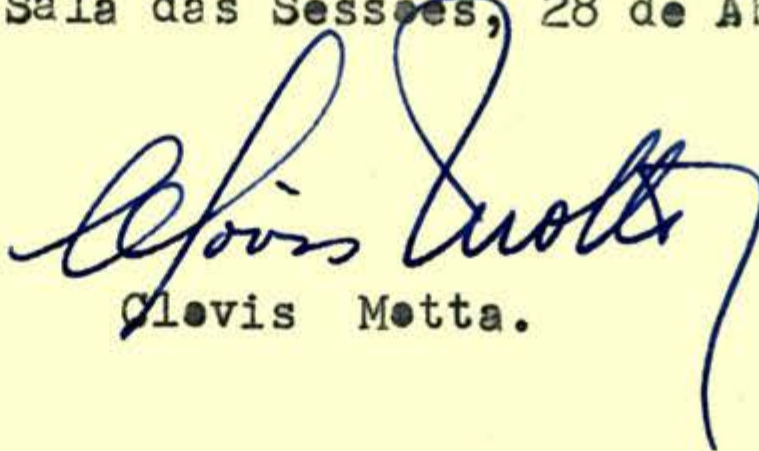
Art. 1º - O gado bovino só poderá ser marcado na cara, chifres, orelhas e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmure-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital.

O Art. 6º fica assim redigido:

Art. 6º - O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários dos quais a União seja o maior acionista, na fixação de valores para efeito de empréstimo pecuário, levarão em consideração as condições sanitárias do rebanho, devendo ser depreciado de 30% (trinta por cento) a avaliação de cada animal encontrado com berne, / carrapato ou marcas que contrariem o disposto nesta lei.

Parágrafo único - O total da operação será acrescido de 5% (cinco por cento) quando o beneficiado possua em sua propriedade os meios necessários ao tratamento do gado contra os parasitas citados e nenhum contrato será assinado sem a prévia vacinação contra a febre aftosa.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 1965


Clevis Motta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 2 737, da mensagem 165/65 do Poder Executivo, que "modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino".

Relator: Deputado Lauro Leitão.

P A R E C E R

O Poder Executivo, através da Mensagem que tomou o nº 165/65, encaminhou à consideração da Câmara dos Deputados o presente Projeto-de-lei, que modifica a legislação sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Os srs. Ministros da Indústria e Comércio e da Agricultura, na Exposição de Motivos, que instrui o processo, esclarecem que a providência proposta visa a criar condições para a melhoria do couro crú, desde que os estoques atuais existentes no país, estimados em 800.000 couros, não encontram colocação, tanto no mercado interno quanto no externo, por serem, em sua maior parte, de qualidade inferior.

De outra parte, nos diversos estudos procedidos, ficou evidenciado que as marcas a fogo prejudicam altamente a qualidade do couro.

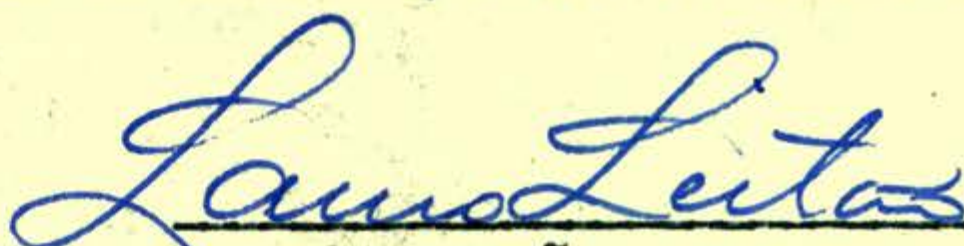
São, ainda, fatores negativos para a qualidade do couro os defeitos causados por parasitos, como o berne e o carrapato, e os cortes por arame farpado.

Daí a iniciativa do presente projeto, que visa à atualização da legislação existente, isto é, do Decreto-lei nº 4 834, de 21 de outubro de 1942, que previa sanções para o emprêgo de marcas em local impróprio, mas que caiu no esquecimento, não só pelo pequeno valor da multa, mas também pela dificuldade de fiscalização estabelecida e ausência de estímulo ao pecuarista.

O Projeto, pois, sob exame, cuida de sanar tais falhas.

Sobre seu mérito, deverão falar as doutas Comissões de Agricultura e de Finanças. Isto pôsto, e não encontrando qualquer vício de ordem constitucional e legal, no Projeto em tela, opinamos no sentido de sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1965.


LAURO LEITÃO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



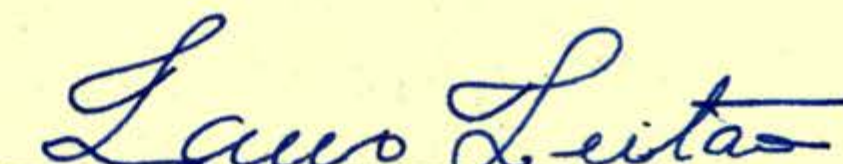
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 29.4.65, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2 737/65, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Lauro Leitão - Relator, Wilson Martins, Geraldo Freire, Djalma Marinho, Celestino Filho, Ulysses Guimarães, Geraldo Guedes, José Burnett, Matheus Schmidt, Aurino Valois, Alceu de Carvalho, Arnaldo Cerdeira e Pedro Marão.

Brasília, em 29 de abril de 1965.


TARSO DUTRA - Presidente


LAURO LEITÃO - Relator

rf/

Projeto nº 2787/65

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



Em 9 de abril de 1965

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, a companhia de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros/ de Estado dos Negócios da Indústria e Comércio e da Agricultura, relativa ao projeto de lei que modifica legislação sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

LUIS VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coelho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY

Ent. 26/4/65

Pe 165

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 4º do Ato Institucional, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministérios da Indústria e Comércio e da Agricultura, o incluso projeto de lei que modifica legislação sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Brasília, em 9 de *abril* de 1965

GM/4

Em 7 de JANEIRO de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Grupo Executivo das Indústrias de Tecidos, Couros e seus Artefatos (GEITEC) submeteu à Comissão de Desenvolvimento Industrial (CDI) anteprojeto de lei, objetivando criar condições para a melhoria do couro cru, uma vez que os estoques atuais existentes no país, estimados em 800.000 couros, não encontram colocação nos mercados interno e externo por serem, em sua maior parte, de qualidade inferior.

Nos diversos estudos procedidos, bem como nas sucessivas reuniões realizadas, ficou evidenciado que as marcas a fogo prejudicam altamente a qualidade do couro, e, por via de consequência, o aproveitamento adequado dessa matéria prima. São ainda fatores negativos para a qualidade do couro os defeitos causados por parasitos, como o berne e o carrapato, e os cortes de arame farpado.

O resultado das pesquisas promovidas demonstrou que a matéria prima brasileira poderia ser aprimorada com uma melhoria na tiragem, na conservação e, principalmente, com a eliminação das marcas de ferro quente na parte mais valiosa do couro, denominada "grupon".

Visando a criar condições de melhoria da matéria prima, de forma a que os curtidores nacionais absorvam toda a produção de couro e vendam o excedente

curtido para o exterior, orientou-se a Comissão de Desenvolvimento Industrial no sentido de atualizar o Decreto-lei nº 4.854, de 21 de outubro de 1942, que previa sanções para o emprêgo de marcas em local indesejável, mas que caiu em esquecimento, não só pelo pequeno valor da multa, mas também pela dificuldade de fiscalização estabelecida e ausência de estímulo ao pecuarista.

Como decorrência das consultas mantidas entre o Ministério da Indústria e do Comércio, Ministério da Agricultura e o Banco do Brasil, através do GEITEC, e de acôrdo com o interêsse do Governo no sentido de que os criadores tratem com especial cuidado da defesa sanitária do animal, evitando, assim, defeitos no couro, a Comissão do Desenvolvimento Industrial (CDI), em reunião plenária realizada a nove de dezembro do corrente, decidiu, com a colaboração, inclusive, das categorias econômicas interessadas, elaborar anteprojeto de lei modificando a legislação anterior sobre o assunto, que, se acolhida por Vossa Excelência passará a ter redação atualizada, nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Este é o sentido do anteprojeto de lei que ora encaminhamos à alta consideração de Vossa Excelência.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do mais profundo respeito.

projeto de Lei nº

de

de

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Art. 1º - O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-r-ádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada "grupon".

Art. 2º - Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros de diâmetro (0,11m).

Art. 3º - Fica proibido o emprêgo da marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de matança, para identificação de animais e couros.

Art. 4º - Os estabelecimentos de abate, que sacrificarem gado cuja marcação esteja em desacôrdo com o estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, ficam sujeitos à multa de valor equivalente a 5% do maior salário mínimo vigente no país, por animal assim marcado.

Art. 5º - Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizar o fiel cumprimento desta lei, nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abatem para consumo local e nos próprios estabelecimentos pastorís.

§ 1º - O Ministério da Agricultura promoverá igualmente, pelos seus órgãos de divulgação, ampla campanha educativa junto aos criadores, no que se refere aos objetivos desta lei, em colaboração com as Associações rurais do país e os órgãos especializados do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 6º - O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, dos quais a União seja o maior acionista, no estabelecimento de normas sobre níveis de empréstimos por cabeça de gado, levarão em consideração, para fins de níveis especiais os criadores e invernistas que apresentarem o gado bovino devidamente cuidado e isento de berne e carrapato, e dispuserem de meios necessários ao tratamento, por polvilhamento, pulverização ou imersão do gado.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 4º, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 8º - Ficam revogados o Decreto-lei número 4 854, de 21 de outubro de 1942 e demais disposições em contrário.

/gsa.

Emenda em plenário —



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.737 — 1965

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino

(Mensagem, nº 163/65 — Do Poder Executivo)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada "grupon".

Art. 2º Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros de diâmetro (0.11m).

Art. 3º Fica proibido o emprego da marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de matança, para identificação de animais e couros.

Art. 4º Os estabelecimentos de abate, que sacrifiquem gado cuja marcação esteja em desacôrdo com o estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, ficam sujeitos à multa de valor equivalente a 5% do maior salário-mínimo vigorante no país, por animal assim marcado.

Art. 5º Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizar o fiel cumprimento desta lei, nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção fe-

deral, nos matadouros que abatem para consumo local e nos próprios estabelecimentos pastoris.

§ 1º O Ministério da Agricultura promoverá, igualmente, pelos seus órgãos de divulgação, ampla campanha educativa junto aos criadores, no que se refere aos objetivos desta lei, em colaboração com as Associações rurais do país e os órgãos especializados do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 6º O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, dos quais a União seja o maior acionista, no estabelecimento de normas sobre níveis de empréstimos por cabeça de gado, levarão em consideração, para fins de níveis especiais os criadores e invernistas que apresentarem o gado bovino devidamente cuidado e isento de berne e carrapato, e dispuserem de meios necessários ao tratamento, por polvilhamento, pulverização ou imersão de gado.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 4º, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 8º Ficam revogados o Decreto-lei número 4.854, de 21 de outubro de 1942 e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 4.854 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Regula o uso da marca de fogo no gado bovino e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O gado bovino só podera ser marcado a ferro cadente na cara, no pescoço, junto à inserção da cauda e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-radio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade.

Art. 2º Fica proibido o uso da marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros de diâmetros (0,11 m).

Art. 3º Fica terminantemente proibido o emprégo da marca de fogo usada nos estabelecimentos de manutenção para identificação de animais e couros.

Art. 4º Aos proprietários de gado bovino que infringirem o disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto-lei sera aplicada a multa de vinte mil réis (20\$0) por animal marcado em desacôrdo com o que prescrevem aqueles dispositivos, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Aos proprietários de estabelecimentos que transgredirem o que estabelece o artigo 3º será aplicada a multa de vinte mil réis (20\$0) por animal que fôr encontrado com a marca cujo uso é proibido, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 6º Compete ao Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura zelar, por intermédio de seus órgãos e funcionários, pelo fiel cumprimento do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Essa fiscalização sera exercida nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abatam para o consumo local e nos próprios estabelecimentos pastoris.

Art 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os decreto-lei nº 1.176, de 29 de março de 1939, e demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República. — *Getúlio Vargas* — *Apolônio Sales*.

MENSAGEM Nº 165-65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentísimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 4º do Ato Institucional, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministérios da Indústria e Comércio e da Agricultura, o incluso projeto de lei que modifica legislação sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Brasília, em 9 de abril de 1965 — *H. Castello Branco*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DA AGRICULTURA.

Em 7 de janeiro de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Grupo Executivo das Indústrias de Tecidos, Couros e seus Artefatos (GEITEC) submeteu à Comissão de Desenvolvimento Industrial (CDI) anteprojeto de lei, objetivando criar condições para a melhoria do couro cru, uma vez que os estoques atuais existentes no país, estimados em 800.000 couros, não encontram colocação nos mercados interno e externo por serem, em sua maior parte, de qualidade inferior.

Nos diversos estudos procedidos, bem como nas sucessivas reuniões realizadas, ficou evidenciado que as marcas a fogo prejudicam altamente a qualidade do couro, e, por via de consequência, o aproveitamento adequado dessa matéria-prima. São ainda fatores negativos para a qualidade do couro os defeitos causados por parasitos, como oberne e o carapato, e os cortes de arame farpado.

O resultado das pesquisas promovidas demonstrou que a matéria-prima brasileira poderia ser aprimorada

Caixa: 101

Lote: 43

PL Nº 2737/1965

30

com uma melhoria na tiragem, na conservação e, principalmente, com a eliminação das marcas de ferro quente na parte mais valiosa do couro, denominada "GRUPON".

Visando a criar condições de melhoria da matéria-prima, de forma a que os curtidores nacionais absorvam toda a produção de couro e vendam o excedente curtido para o exterior, orientou-se a Comissão de Desenvolvimento Industrial no sentido de atualizar-se o Decreto-lei nº 4.854, de 21 de outubro de 1942, que previa sanções para o emprego de marcas em local indesejável mas que caiu em esquecimento, não só pelo pequeno valor da multa, mas também pela dificuldade de fiscalização estabelecida e ausência de estímulo ao pecuarista.

Como decorrência das consultas mantidas entre o Ministério da Indústria e do Comércio, Ministério da Agricultura e o Banco do Brasil,

através do GEITEC, e de acordo com o interesse do Governo no sentido de que os criadores tratem com especial cuidado da defesa sanitária do animal, evitando assim defeitos, no couro, a Comissão de Desenvolvimento Industrial (CDI), em reunião plenária realizada a nove de dezembro do corrente, decidiu, com a colaboração, inclusive, das categorias econômicas interessadas, elaborar anteprojeto de lei modificando a legislação anterior sobre o assunto, que, se acolhida por Vossa Excelência passará a ter redação atualizada, nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Este é o sentido do anteprojeto de lei que ora encaminhamos à alta consideração de Vossa Excelência.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do mais profundo respeito. — *Daniel Faraco* — *Hugo Leme*.



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.737/65

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

RELATÓRIO

Oriundo de Mensagem nº 165/65 do Poder Executivo o Projeto nº 2.737/65 que modifica a legislação sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

Em Plenário recebeu êle a seguinte emenda do nobre Deputado Clovis Motta:

"O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O gado bovino só poderá ser marcado na cara, chifres, orelhas e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital.

O Art.6º fica assim redigido:

Art. 6º - O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários dos quais a União seja a maior acionista, na fixação de valores para efeito de empréstimo pecuário, levarão em consideração as condições sanitárias do rebanho, devendo ser depreciado de 30% (trinta por cento) a avaliação de cada animal encontrado com berne, carrapato ou marcas que contrariem o disposto nesta lei.

Parágrafo único - O total da operação será acrescido de 5% (cinco por cento) quando o beneficiado possua em sua propriedade os meios necessários ao tratamento de gado contra os parasitas citados e nenhum contrato será assinado sem a prévia vacinação contra a febre aftosa."

Apreciada a proposição pela Comissão de Constituição e Justiça em reuniões de 29/4/65 e 4/5/65 opinou aquêle Órgão Técnico unanimemente pela sua constitucionalidade e pela rejeição da emenda de Plenário.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural foi apreciado o Projeto em reunião de hoje, decidindo pela rejeição da emenda de Plenário e pela apresentação de duas emendas:



- I - retirando do art. 3º a palavra - animais.
- II - modificando o final do art. 7º para:
— ... que vigorará a partir de 1969.

PARECER

Também nós opinamos contrariamente à emenda de Plenário por prejudicar a sistemática do Projeto.

Quanto às emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural, somos pela sua aprovação.

A proibição aos estabelecimentos de matança do emprego de marca não nos parece aconselhável de vez que poderá tais estabelecimentos adquirir também o gado para engorda como se observa na FRIMISA de Belo Horizonte.

Quanto à transferência do prazo — 1º de janeiro de 1967 para 1º de janeiro de 1969 — da segunda subemenda pensamos como a douta Comissão de Agricultura que é o órgão específico para opinar sobre o assunto.

CONCLUSÃO

Somos pela aprovação do Projeto nº 2.737/65, com as duas emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11.5.65

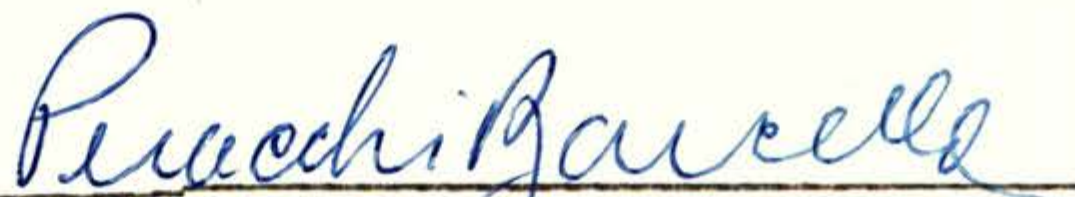
VASCO FILHO - Relator Substituto




PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de maio de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Gayoso e Almeida, Hegel Morhy, Vasco Filho, Plínio Costa, Hamilton Prado, Waldemar Guimarães, Jairo Brum, Wilson Calmon, Edison Garcia, Ítalo Fittipaldi, Henrique Turner, José Freire, Mário Covas, Clovis Pestana, Aécio Cunha, Athiê Coury, Ezequias Costa, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Vasco Filho, pela aprovação do Projeto nº 2.737/65 que "modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino", com a inclusão das emendas apresentadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural e rejeição das de Plenário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965.


PERACCHI BARCELLOS - Presidente


VASCO FILHO - Relator substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PARECER SOBRE O PROJETO-DE-LEI 2 737



O Projeto-de-Lei 2 737/65, oriundo da mensagem presidencial 163/65, visa a modificar a legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

As alterações propostas são poucas e versam:

1) sobre a multa, cujo valor tornou-se irrisório com o passar do tempo (Cr\$ 20 em 1942) e que não mais incidirá sobre o proprietário do gado bovino mas sobre o estabelecimento de abate, sujeito a multa de 5% do maior salário-mínimo vigente no País, por animal marcado em desconformidade com a lei;

2) sobre a parte do corpo do animal onde é autorizada a marca a ferro candente. Com efeito, a legislação vigente permite também a marcação junto à inserção da cauda enquanto a legislação proposta elimina esta hipótese.

Ao Projeto-de-Lei 2 737 foi apresentado, em Plenário, uma emenda, do nobre Deputado Clóvis Motta, alterando a redação dos artigos 1º e 6º. A emenda amplia o campo de incidência, pois não o limita somente às marcas por meio de ferro candente (emenda ao art. 1º) e restringe o valor do financiamento, pelos órgãos oficiais de crédito (depreciação de 30% a 35% sobre a avaliação do animal - emenda ao art. 6º e parágrafo) no caso de gado bovino encontrado com berne, carrapato ou marcado em contrário ao disposto na lei.

O Projeto-de-Lei 2 737, ao revigorar a legislação vigente sobre marcas a ferro candente, atualizando-a quanto às multas e o financiamento pelos órgãos oficiais de crédito, visa, sobretudo, a criar condições favoráveis ao couro utilizado na exportação, eliminando na criação e fase da vida animal do gado bovino o uso de marcas a ferro candente em lugares que prejudicarão a comercialização do couro.

O favorecimento da exportação e da comercialização dos produtos agropecuários não se deve entretanto fazer às expensas da agricultura. O desuso em que se encontra o Decreto-Lei 4 854 e a inexistência de fiscalização por parte dos órgãos próprios faz com que, ao legislar, deva o legislador, considerar a lei vigente como insubsistente. Nessa ordem de considerações devemos lembrar que o gado bovino nascido em 1963 e 1964 só será abatido em 1968 e .. 1969 e que, portanto, o prazo máximo de 1967 para a plena vigência da lei, fixado no art. 7º do Projeto-de-Lei, é insuficiente



para a adequação do criador à nova legislação. Por outro lado a restrição feita aos estabelecimentos abatedores na marcação de gado em pé, a ferro candente, parece-me excessiva e inconveniente dadas as peculiaridades da comercialização do gado no Brasil. Parece-me procedente proibir-se a marca a ferro candente, de couros, mas nunca de animais desde que esta seja feita dentro das especificações da lei.

Com relação à emenda apresentada em Plenário, sou de parecer, quanto ao seu art. 1º, que não deve ser aprovada, pois estende a outros tipos de marca, as restrições sobre as marcas a ferro candente. Quanto à emenda ao art. 6º, sou também de parecer contrário, pois a existência de bernes e carrapatos no gado in depende em grande parte do trato dêste, existindo regiões onde a infestação por êstes parasitas é intensa e outras onde não se verifica. Outrossim, é conhecida a facilidade de infestação do gado de origem ou sangue europeu, em contra-partida à resistência do gado de sangue indiano. A própria avaliação dos órgãos oficiais de crédito, implicitamente, contém os elementos educativos que permitem a melhoria das condições do nosso rebanho.

Nestas condições sou de parecer que deva ser aprovado o Projeto-de-Lei 2 737 com as seguintes emendas:

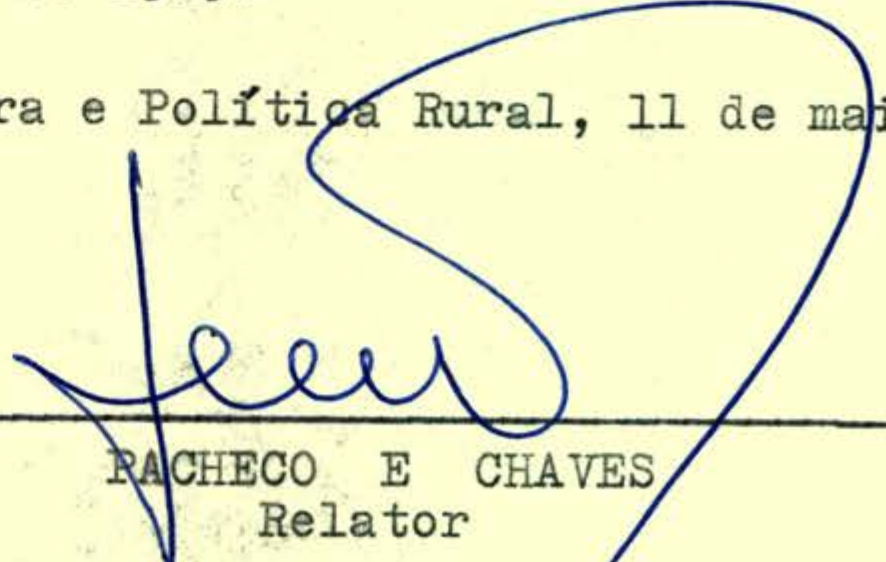
Redija-se o art. 3º assim:

Art. 3º - Fica proibido o emprêgo de marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de abate de gado bovino, para identificação de couros.

Redija-se o art. 7º assim:

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto em seu art. 4º que vigorará somente a partir de 1º de janeiro de 1969.

Comissão de Agricultura e Política Rural, 11 de maio de 1965.


RACHECO E CHAVES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

EMENDAS AO PROJETO Nº 2.737/65

Adotadas pela Comissão

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

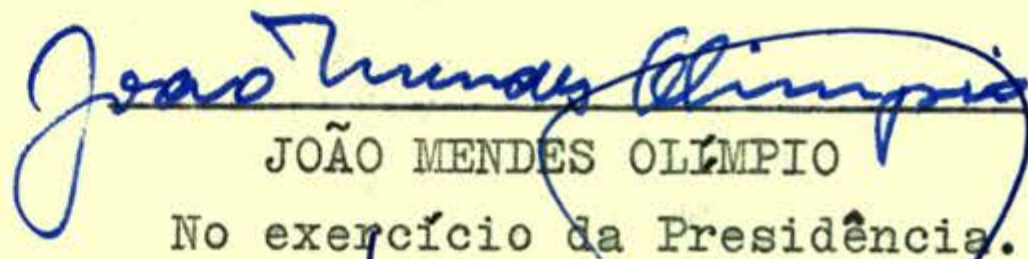
Art. 3º. Fica proibido o emprêgo de marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de abate de gado bovino, para identificação de couros.

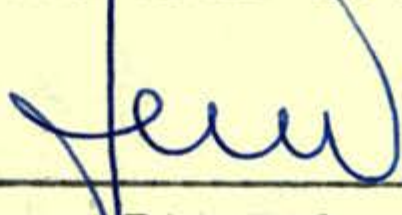
EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º:

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto em seu art. 4º que vigorará somente a partir de 1º de janeiro de 1969.

Sala das Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 11 de maio de 1965.


JOÃO MENDES OLÍMPIO
No exercício da Presidência.


PACHECO E CHAVES
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

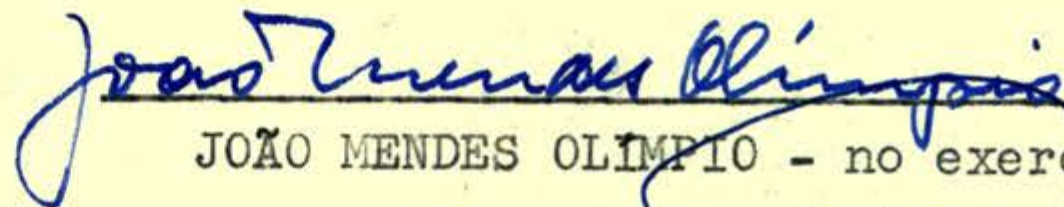


COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

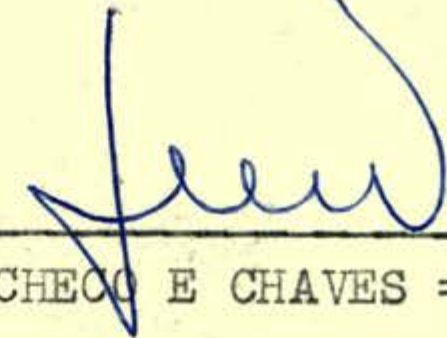
P A R E C E R

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária, realizada em 11 de maio de 1965, presentes os Senhores: João Mendes Olímpio - no exercício da Presidência, Pacheco e Chaves, Mandeli Filho, Manoel de Almeida, Gayoso e Almendra, Celestino Filho, Wilson Calmon, Guilherme Machado, Edoson Garcia, Pereira Lúcio, Arnaldo Garcez, Lyrio Bertoli, Luciano Machado, Athiê Cury, Moura Santos e Corrêa da Costa, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Pacheco e Chaves, pela aprovação do Projeto nº 2.737/65, do Poder Executivo, que "modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino", com a inclusão das emendas anexas, oferecidas pelo relator, passando a adotá-las; e pela rejeição da de Plenário.

Sala das Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 11 de maio de 1965.



JOÃO MENDES OLÍMPIO - no exercício
da Presidência.



PACHECO E CHAVES = RELATOR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto nº 2 737/65 que modifica Legislação anterior sobre o uso da marca de fôgo no gado bovino.

Mensagem nº 165/65 - do Poder Executivo

RELATOR substituto: Dep. Dnar Mendes

PARECER

A emenda do nobre deputado Clóvis Motta ao Projeto nº 2 737/65, deve ser rejeitada porque prejudica a sistemática e objetivo do projeto, que se me afigura muito melhor com a redação originária do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

DNAR MENDES - RELATOR SUBSTITUTO

/JRM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



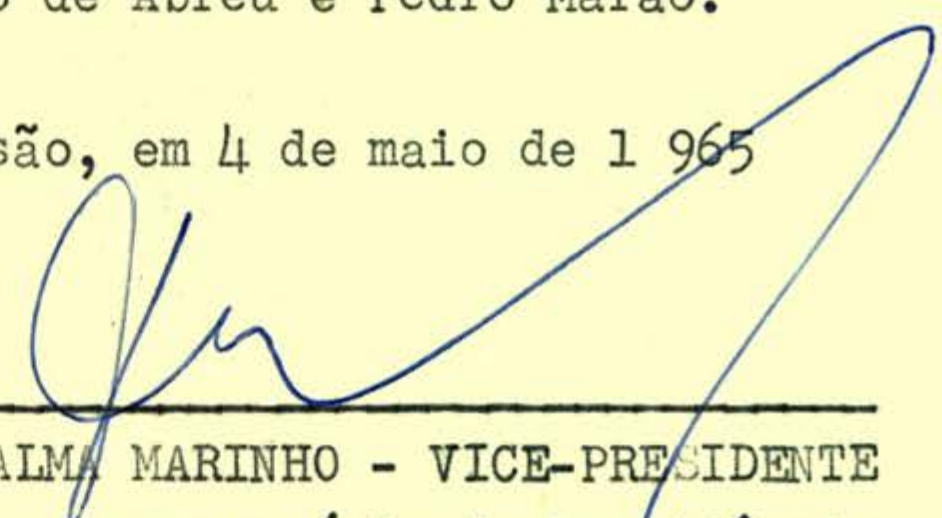
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

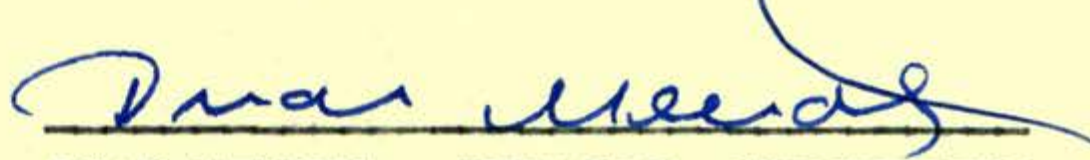
A Comissão de Constituição e Justiça, em sua 6ª Reunião Ordinária da Turma "A", realizada em 4 de maio de 1965, opinou, unânimemente, pela rejeição da emenda de plenário ao Projeto nº 2 737/65, nos termos do parecer do relator substituto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência - Dnár Mendes, relator substituto, José Barbosa, Celestino Filho, Wilson Martins, Geraldo Freire Laerte Vieira, Arruda Câmara, Osni Régis, Geraldo Guedes, Arnaldo Cerdeira, Ovídio de Abreu e Pedro Marão.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1965



DJALMA MARINHO - VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência



DNAR MENDES - RELATOR SUBSTITUTO

/JRM

